Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1105/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02575/2012
PROTOCOLO	**:** 1234503
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADA	**:** MARLENE FLORENCIO DE MIRANDA
INTERESSADO	**:** VS TECNOLOGIA LTDA ME
VALOR	**:** R$ 517.418,76
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – ACRÉCIMAO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

A remessa intempestiva de documentos enseja a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 425/2011, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Dourados – MS, por sua Secretaria Municipal, Sra. Marlene Florencio de Miranda e a empresa VS Tecnologia Ltda – ME, com recomendação.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre os aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) ao Contrato nº 425/2011 e a sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 098/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa VS Tecnologia Ltda. ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Tecnologia da Informação do GRP e-cidade (Software Público de Gestão Municipal disponível no Portal do Software Público Brasileiro - www.softwarepublico.gov.br - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG), para atender a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 098/2011 e o instrumento contratual nº 425/2011, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3989/2013, constante na peça nº 66, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2533/2016, manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-18576/2016, manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Quanto aos Termos Aditivos e a execução financeira, os atos praticados estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Tal irregularidade não macula o procedimento licitatório, porém, enseja pela recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada.

A execução financeira, segundo a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os empenhos e pagamentos ocorreram da seguinte forma:

Nota de Empenho	R$ 517.418,76
Notas fiscais	R$ 517.418,76
Ordem de pagamento	R$ 517.418,76

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas voto:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização dos termos aditivos e a execução financeira da contratação, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. GDH
SETAC. VAB/ARP